

Nova Lei de Improbidade e a Advocacia Pública

Camila Castro Neves

A [Lei 14.230/2021](#), que modifica a Lei de Improbidade Administrativa ([Lei 8.429/1992](#)), está entre as alterações legislativas mais comentadas deste ano. A reforma tocou em pontos substanciais da LIA, gerando debates dentro e fora do Congresso Nacional. No início de dezembro, a advocacia pública questionou parte das alterações junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe) ajuizaram, respectivamente, as ADIs [7042](#) e [7043](#) contra dispositivos da Lei 14.230/2021 que envolvem a advocacia pública. As ações, distribuídas ao ministro Alexandre de Moraes, envolvem três questionamentos de grande relevância para o Direito Público dos Recursos Humanos.

Questiona-se, em primeiro lugar, a concentração no Ministério Público (MP) da legitimidade para propor ações de improbidade - com a exclusão das pessoas jurídicas interessadas (art. 17, *caput*, da LIA). Para as associações, a alteração retira das pessoas jurídicas de direito público lesadas – e da advocacia pública, que as representa – a principal ferramenta para buscar o ressarcimento de dano ao erário, violando a competência comum desses entes para proteger as leis e o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal).

O segundo questionamento trata da impossibilidade de os procuradores participarem dos acordos de persecução cível firmados pelo MP (art. 17-B da LIA). Segundo as associações, também não haveria fundamento constitucional para tal restrição, a qual afetaria a eficiência da resolução de conflitos na Administração Pública.

Por fim, questiona-se a previsão de que a advocacia pública deve defender o agente público que tenha incorrido em improbidade com base em parecer emitido pelo órgão (art. 17, §20, da LIA). Argumenta-se que o dispositivo violaria, em especial, a prerrogativa de auto-organização e autonomia dos Estados: a Constituição não permitiria a regulamentação das atribuições da advocacia pública estadual pela União, de modo que regras dessa natureza deveriam ser editadas pelo próprio ente federado.

As controvérsias envolvem diversas questões jurídicas complexas relacionadas ao RH do Estado. Parece estar em discussão, em especial, o próprio papel institucional da advocacia pública, que é responsável pela “consultoria e assessoramento do Poder Executivo” (arts. 131, *caput*, e 132, *caput*, da Constituição Federal), para além do controle da probidade de seus próprios agentes, sejam servidores públicos, sejam agentes políticos. É função essencial para o bom funcionamento da Administração, e que parece ter sido deixada em segundo plano no debate público.

Sem dúvida, a análise da constitucionalidade dos novos dispositivos da LIA pelo STF deverá passar por esses pontos.